

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre os procedimentos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios rege-se nos termos desta lei.

Art.2º- Para efeito desta lei, considera-se:

I- criação; a instituição de um novo município cuja base territorial provém:

- a) de um único município - pela emancipação de um ou mais de seus distritos;
- b) de dois ou mais municípios - pelo fracionamento de suas áreas totais;

II- incorporação; a absorção de um município, que se extingue, por outro;

III- fusão; união de dois ou mais municípios, que se extinguem, para a formação de um novo município;

IV- desmembramento; a separação de partes de um ou mais municípios para que se integrem a outro município preexistente.

Art. 3º - Requerimentos para criar, incorporar, fundir ou desmembrar municípios deverão ser subscritos, no mínimo por 10% (dez por cento) dos cidadãos que residem a mais de 5 anos no território em questão e apresentados ao Poder Legislativo Estadual.

Art.4º- O Poder Legislativo estadual deverá dar ciência no prazo de 10 dias, ao Poder Executivo para realizar os estudos de viabilidade do município a ser criado, fundido, incorporado ou desmembrado.

Art.5º- É condição para a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de municípios:

I- A existência de lei estadual que deverá dispor sobre :

- a)- A consulta às populações diretamente interessada ;
- b)- Os indicadores essenciais que permitam o exercício da autonomia política, administrativo e econômica do novo ente federado e que devem ter as seguintes características:
 - b.1)- população urbana não inferior a 3.000 habitantes;
 - b.2)- a existência de centro urbano, tendo pelo menos:
 - rede de distribuição de energia elétrica que atenda a pelo menos 60% da população urbana;
 - postos de saúde que permitam atender a população residente na modalidade de atendimento básico;

- estabelecimentos de ensino público fundamental que atenda 90% da demanda local;
- rede de telefonia ou posto telefônico;

c)- que o território do município criado, fundido, incorporado ou desmembrado não será inferior à décima parte ou superior a metade da área territorial do município- mãe .

II- Estudos de viabilidade municipal.

Parágrafo Único: A população total estimada a que se refere o inciso I, alínea b.1 terá por base o último censo populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na área delimitada para o novo município.

Art. 6º- Os estudos de viabilidade municipal para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de município deverão observar :

I- Potencialidade de arrecadação de tributos próprios ou compartilhados, não inferior a média dos municípios já emancipados;

II- Informações que demonstrem que não acarretarão ou agravarão o desequilíbrio econômico-financeiro do Município do qual será subtraída a área desmembrada;

III- Informações que demonstrem que a criação, fusão, desmembramento ou incorporação não acarretarão a perda de sítios históricos ou da identidade cultural do município-mãe;

IV- Os limites geográficos e de critérios para a preservação da identidade cultural das populações atingidas;

V- Propostas de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum;

VI- Que o território do município a ser emancipado por criação tenha condição de desenvolver atividades agrícolas.

Art. 7º- Os Estudos de viabilidade municipal serão concluídos em até 90 dias a contar da data da comunicação ao Poder Executivo estadual e publicados no Diário Oficial do estado e em jornais de circulação no âmbito municipal.

Art.8º- O Poder Legislativo estadual, com a participação do Poder Legislativo municipal do município mãe, realizará duas audiências públicas, uma na sede municipal e outra na região a ser emancipada, fundida, incorporada ou desmembrada.

Parágrafo Primeiro: Qualquer cidadão poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das audiências públicas, impugnar as conclusões dos estudos de viabilidade municipal assegurando-se aos formuladores dos estudos, idêntico prazo para contraditá-las.

§ 2º - Findados os prazos de impugnação, o Poder Legislativo estadual, decidirá, no prazo de 10 dias, sobre as questões levantadas.

Art. 9º- Concluídas as audiências públicas e superadas as impugnações aos estudos de viabilidade municipal, o Poder Legislativo estadual, mediante Decreto Legislativo, determinará a data de realização de plebiscito que será realizado pela Justiça Eleitoral.

Art.10º- Será adotado procedimento especial, a ser regulado em lei estadual, para emancipar distritos, cujos municípios-mães não garantam o regular funcionamento dos serviços públicos, devido à distância do distrito da sede municipal ou a acidentes geográficos ou ambientais impeditivos.

Art.11º- Não haverá criação, fusão, incorporação ou desmembramento no prazo de 6 (seis) meses antes de eleições majoritárias ou proporcionais.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988 remeteu para a lei complementar estadual toda a disciplina pertinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Contudo, os fatos vieram rapidamente a demonstrar que essa opção constitucional, que rompia com toda a tradição anterior de disposição da matéria por lei complementar federal, deu fomento a incontáveis abusos, com proliferação indiscriminada de novos municípios sem a mínima condição de exercer a autonomia administrativa, política e econômica.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da vigente Lei Fundamental, passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal, *in verbis*:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, *após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei*". (grifamos)

O presente projeto tem por objeto regulamentar o supra citado dispositivo constitucional dispondo sobre o plebiscito, dos critérios que devem embasar o estudo de viabilidade municipal.

Convém esclarecer que a proposta legislativa, atenta aos estritos termos do comando em tela, não agride a autonomia dos entes federados e limita-se a estabelecer os aspectos genéricos que nortearão os estudos de viabilidade municipal a partir da definição de seus elementos essenciais, permitindo que o Poder Legislativo estadual, como instância de representação popular, seja protagonista dos procedimentos.

Por outro lado, o projeto visa ainda considerar as condições peculiares dos municípios, em especial da região amazônica, que por terem territórios extensos, acabam não propiciando o regular funcionamento dos serviços público aos distritos. Cita-se como exemplo os distritos de Extrema e Nova Califórnia de Porto Velho, que dista cerca de 300Km da sede municipal.

O presente projeto tem por escopo a integração legislativa acima destacada, no exato ponto em que se refere à apresentação e à publicação dos cogitados Estudos de Viabilidade Municipal.

Sala das Sessões, de 2003.

Eduardo Valverde
Deputado Federal